



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **790277**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal n.: **641892**

Exercício/Referência: 2000

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Responsável: Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97.482; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – AFRONTA AO DISPOSTO NO § 1º DO INCISO III DO ART. 77 DO ADCT DA CR/88, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000 – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS.

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo prefeito à época, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para emitir parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2000, à vista da não aplicação dos recursos mínimos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. 2) Intima-se o recorrente desta decisão, dando-se seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 19/03/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº:	790.277
NATUREZA:	PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
RECORRENTE:	MARCELO CECÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA (Prefeito à época)
PROCESSO PRINCIPAL:	641.892 (Prestação de Contas Municipal)
EXERCÍCIO:	2000

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira, Prefeito do Município de Sete Lagoas no exercício financeiro de 2000, em face do

parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 31/08/2006, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 641.892, pela “Rejeição das Contas” relativas ao exercício de 2000, em razão da não aplicação do percentual mínimo exigido, nos termos do § 1º do art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da EC nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Intimado por meio do edital publicado em 15/04/2009, fl. 113 dos autos principais, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, em petição de fls. 01/04, protocolizada em 15/05/2009, admitido pelo Relator à época uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme despacho à fl. 08.

Foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise das razões recursais, restando produzida a manifestação de fls. 09/11, consignando pela manutenção do parecer prévio emitido.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer, às fls. 14/17.

É o relatório, no essencial.

II – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando, assim, o juízo de admissibilidade exercido à fl. 08.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também voto pelo conhecimento.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

III – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 94/101 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 641.892, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 31/08/2006, pela emissão de parecer prévio pela “Rejeição das Contas” prestadas pelo Sr. Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira, Prefeito do Município de Sete Lagoas no exercício de 2000, em razão da não aplicação do percentual mínimo exigido, nos termos do § 1º do art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços públicos de saúde.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, às fls. 01 a 03, que no exercício de 2000 o índice de 5,15% aplicado era perfeitamente legal, uma vez que não havia um limite mínimo fixado para os gastos em serviços públicos de saúde. E, ainda, que apenas com a publicação da Emenda Constitucional 29/2000, quase no final daquele exercício, foi esse índice determinado

em 15%, passando a ser obrigatório a partir do exercício de 2004. Por fim, aduz que entre os exercícios de 2000 e 2004, apenas foram fixadas “sugestões” de índices.

A unidade técnica, em sua manifestação (fls. 09/11), opinou pela **manutenção do parecer prévio emitido** consignando, **a uma**, que as alegações do recorrente não tiveram o condão de modificar a deliberação atacada; **a duas**, que a Emenda Constitucional nº 29/2000 elevou a vinculação de receita orçamentária com gastos na saúde à categoria de princípio constitucional, ao acrescentar o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **a três**, que de forma explícita o § 1º do citado artigo **exige** dos Municípios, a partir do exercício de 2000, a aplicação desses recursos em percentuais progressivos, até o percentual de 15% no exercício limite de 2004; **a quatro**, que o motivo ensejador da rejeição das contas em comento, qual seja a aplicação do percentual de apenas 5,15% no exercício de 2000 permaneceu inatacável em sede recursal.

Aderindo à manifestação do órgão técnico, ressalto, ainda, que o referido dispositivo estabeleceu, *in verbis*:

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos I e II deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, **sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de, pelo menos, sete por cento.** (grifei).

Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, o legislador constitucional **fixou a aplicação do percentual mínimo de 7%** dos recursos na Saúde no exercício de 2000, tornando, portanto, **a aplicação deste percentual obrigatória para todos os entes federados**, permitindo, no entanto, uma adequação gradativa até o exercício de 2004, quando deverá estar assegurada a aplicação mínima de 15%.

Assim, tendo em vista que foi **apurada uma aplicação de 5,15% dos recursos municipais**, e o fato de que as alegações do recorrente não encontram respaldo na legislação de regência, e, portanto, não trouxeram aos autos elementos capazes de alterar a decisão em epígrafe, considero **irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no § 1º do inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões assentadas, **nego provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira**, Prefeito do Município de Sete Lagoas no exercício financeiro de 2000, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2000**, à vista da não aplicação dos recursos mínimos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **790277** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira, Prefeito do Município de Sete Lagoas no exercício financeiro de 2000, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 31/08/2006, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. **641892**, pela “Rejeição das Contas” relativas ao exercício de 2000, em razão da não aplicação do percentual mínimo exigido, nos termos do § 1º do art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da EC n. 29/2000, nas ações e serviços de saúde, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Relator: I) em preliminar de admissibilidade, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução n. 12/2008, em conhecer do presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 08; II) e, no mérito, em negar provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira, Prefeito do Município de Sete Lagoas no exercício financeiro de 2000, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2000, à vista da não aplicação dos recursos mínimos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde; III) intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de março de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas